



PRONÚNCIA DA

MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.

AO

Sentido provável de decisão relativo à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento da decisão da ANACOM de 09.04.2020

VERSÃO PÚBLICA

19 de janeiro de 2022

A small, handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'S' followed by a flourish.

Nota Prévia

O presente documento constitui a pronúncia da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. ("MEO") à audiência prévia e à consulta pública sobre o Sentido Provável de Decisão aprovado por Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM, de 22.12.2021 ("SPD") relativo à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento da Decisão da ANACOM de 09.04.2020.

Os comentários, contributos e sugestões da MEO apresentados neste documento – que segue, em linhas gerais, a estrutura do documento do SPD – tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, caso se alterem as condições subjacentes à presente pronúncia. A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam relacionadas com o objeto do presente SPD, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito/dever de colaboração com a ANACOM na adoção de decisões com impacto nos operadores e no mercado.

A MEO considera, para todos os efeitos, como **CONFIDENCIAIS** as passagens deste documento devidamente assinaladas como tal, com a indicação de **[IIC]** – Início de Informação Confidencial e **[FIC]** – Fim de Informação Confidencial, uma vez que as mesmas constituem segredo comercial e de negócio, sendo suscetíveis de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da MEO.



COMENTÁRIOS GERAIS

A MEO não pode deixar de reiterar que lamenta o atraso na tomada de decisão inerente ao presente SPD, sobretudo porque estando em causa uma proposta para colmatar, de forma definitiva, a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, seria expectável um processo decisório mais célere sobre a proposta apresentada em devido tempo por esta empresa, o que não se veio a verificar.

Com efeito, o SPD objeto da presente pronúncia, sem prejuízo dos sucessivos pedidos de insistência por parte da MEO, surge agora, decorrido mais de um ano desde o envio, pela MEO, da proposta com a solução para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves (carta da MEO, de 16.11.2020), o que inevitavelmente tem como consequência o prorrogação de uma solução tida como temporária e que teria em vista minimizar o impacto na utilização da TDT, por parte dos utilizadores afetados.

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

1. ANTECEDENTES

1. No que se refere a este ponto, a MEO entende que, tendo em conta a factualidade apurada no contexto da Deliberação da ANACOM de 09.04.2020, importa clarificar que as três reclamações que deram origem ao estudo de cobertura referido pela ANACOM no SPD foram apresentadas na sequência e por consequência das alterações efetuadas na zona, decorrentes do processo de migração da rede de televisão digital terrestre (TDT) para a faixa sub-700 MHz aprovado pela ANACOM para o território nacional (“Refarming”), isto é, após a resintonia do emissor da Fóia, ocorrida a 18.02.2020, não existindo qualquer suporte factual apresentado pela ANACOM que demonstre que, até à referida data, existiria algum tipo de problema ao nível da cobertura TDT naquela localidade.

2. Com efeito, importa recordar que de acordo com a informação divulgada pela MEO no site TDT (<http://tdt.telecom.pt/>), a cobertura disponível na área de residência dos (três) reclamantes era assegurada por via terrestre o que é comprovado pela inexistência de reclamações até ao momento das referidas alterações.

2. DESENVOLVIMENTOS POSTERIORES À DELIBERAÇÃO DE 09.04.2020

3. A MEO não tem comentários específicos a apresentar quanto a este ponto.

3. PROPOSTA DA MEO E ENTENDIMENTOS DA ANACOM

3.1. SOLUÇÃO PARA COLMATAR A FALTA DE COBERTURA EM BAIÃO

4. Relativamente à proposta apresentada pela MEO, a ANACOM dá a conhecer o seu entendimento sobre a cobertura de TDT em Baião, nos termos do qual:

“importa recordar e ter presente que a ausência de condições de receção estável do sinal de TDT verificada em Baião, São Marcos da Serra, que foi expressamente reconhecida pela MEO – conforme decorre da factualidade exposta na deliberação de 09.04.2020, que não foi contestada pela empresa –, configura um incumprimento das obrigações de cobertura populacional para o concelho de Silves fixadas na Tabela que consta do Anexo 2 do atual DUF TDT, dado que estas estão diretamente associadas ao shapefile enviado pela MEO em anexo à sua carta de 26.11.2015, em que é indicado que as três residências em causa dispõem de cobertura por via terrestre.”

5. A ANACOM conclui, de forma liminar, pela existência de um incumprimento às obrigações de cobertura por parte da MEO, e, em consequência, pelo incumprimento ao DUF TDT, sem, contudo, levar a cabo o procedimento próprio existente neste âmbito, o qual foi implementado pelo próprio Regulador através da Decisão sobre a definição de obrigações de cobertura terrestre no âmbito da TDT de 01.10.2015.

6. Ora, sem prejuízo da referida Decisão ter sido impugnada judicialmente pela MEO e uma vez que a mesma se encontra em vigor, não poderia a ANACOM ter feito “tábua rasa” de um procedimento por si criado, ignorando por completo os pressupostos necessários para, sem audiência prévia da MEO, concluir, como o fez, pelo incumprimento das obrigações de cobertura associadas ao DUF TDT.

7. Recorde-se que de acordo com o ponto 2.3. da referida Decisão, a ANACOM determinou o grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e a metodologia para a sua fixação e verificação¹, os quais não foram (aparentemente) tidos em conta na apreciação da ANACOM quanto à falta de cobertura terrestre na localidade de Baião.

8. Acresce que a ANACOM não ressalva igualmente a existência de dois momentos distintos no tempo, diretamente relacionados com as diferentes fases do processo, entenda-se, antes e pós-*Refarming*. Com efeito, nas palavras do Regulador “a ausência de condições de receção estável do sinal de TDT verificada em Baião, São Marcos da Serra, que foi expressamente reconhecida pela MEO (...) configura um incumprimento das obrigações de cobertura populacional para o concelho de Silves fixadas na Tabela que consta do Anexo 2 do atual DUF TDT, dado que estas estão diretamente associadas ao shapefile enviado pela MEO em anexo à sua carta de 26.11.2015, em que é indicado que as três residências em causa dispõem de cobertura por via terrestre.”

9. Ignorando, por completo, a factualidade existente até ao momento em que ocorreram as alterações de cobertura decorrentes do *Refarming* naquela localidade, a ANACOM vai mais longe, fazendo desde já crer que existe, por parte da MEO um incumprimento do DUF TDT, referindo que “(...) te[m] em vista o cumprimento das obrigações de cobertura fixadas no DUF TDT (...)”

¹ Sempre que uma sonda sinalize, num dado local de instalação, valores do parâmetro Modulation Error Ratio (MER) inferiores à relação sinal-ruído definida para a configuração da rede adotada (19,5 dB para um canal de Rice), ou um nível de qualidade inferior a Q3, por mais de 3,65 dias (87h e 36m), seguidos ou intercalados, durante o período de um ano, então esse local não terá cobertura terrestre.

10. A MEO não concorda com este prévio entendimento da ANACOM, desde logo porque, como a ANACOM bem sabe, na medida em que do mesmo foi informada pela MEO, as três reclamações ocorreram precisamente após as operações de *Refarming*, sendo das mesmas consequência direta, sem qualquer incumprimento às obrigações decorrentes do DUF TDT.

11. Com efeito, não pode a ANACOM ignorar os alertas transmitidos na Pronúncia da MEO ao SPD sobre as alterações da rede TDT (MUX A) no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz, de 21.08.2019 que apontavam precisamente para a possibilidade de alterações ao nível do mapa de cobertura terrestre da TDT:

“116. (...) a MEO entende que a alteração do mapa de cobertura nesta fase de desenvolvimento do processo é desnecessária e imprudente.

117. O atual mapa de cobertura TDT, apesar de baseado em estimativas teóricas, já foi muitíssimo testado ao longo do projeto e, até determinada fase, incorporou múltiplas correções decorrentes da aferição real no terreno. Trata-se, portanto, de informação muito consolidada e útil disponibilizada aos utilizadores.

*118. **Ora, a alteração preconizada pela ANACOM no SPD irá, naturalmente, ter repercussões no mapa de cobertura, pois, em maior ou menor escala, haverá locais (pixels) que passarão de “branco” para “verde” (e, embora menos provável, é também possível que possa haver uma ou outra alteração em sentido contrário).** Introduzir este tipo de alterações no mapa de cobertura apenas com base nas estimativas teóricas, sem aferição real, tem um elevado potencial de adicionar confusão nos utilizadores e potenciar reclamações sem problemas reais subjacentes, isto logo na sequência de um processo de migração em que os utilizadores finais já se irão sentir, previsivelmente, importunados, sobretudo face à experiência anterior havida aquando da transição do analógico para o digital.*

119. A MEO reconhece que, do ponto de vista técnico, há algum potencial para que a nova configuração de rede introduza alguma melhoria da cobertura TDT terrestre. No entanto, existem múltiplas variáveis a considerar, incluindo as alterações sofridas pelos diagramas de radiação dos emissores para os novos

canais (frequências). Em alguns casos, a alteração real dos diagramas de radiação poderá ser mais desfavorável que o previsto teoricamente, pelo que o adequado é seguir uma estratégia cautelosa nesta matéria.” (Cfr. pontos 117 a 119.º da Pronúncia da MEO ao Sentido provável de Decisão sobre as alterações da rede TDT (MUX A) no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz – Plano de desenvolvimento e calendário).

12. Ainda neste contexto, não pode a MEO deixar de lembrar que, em cumprimento da Decisão de 04.10.2019 da ANACOM sobre “Alterações da Rede TDT (MUX A) no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz”, a MEO procedeu ao envio da informação de cobertura aí identificada (carta da MEO de 17.09.2021). Também na informação transmitida, a MEO reiterou que:

“Tal como já referido anteriormente, a MEO entende que a alteração do mapa de cobertura com base em atualizações das estimativas teóricas é, nesta fase de desenvolvimento do processo, desnecessária e imprudente.

*Não obstante a existência de algum potencial para que a nova configuração de rede introduza alguma melhoria da cobertura TDT terrestre, existem outras variáveis a considerar, incluindo as alterações sofridas pelos diagramas de radiação dos emissores para os novos canais (frequências). Em alguns casos, **a alteração real dos diagramas de radiação poderá ser mais desfavorável que o previsto teoricamente, pelo que o adequado é seguir uma estratégia cautelosa nesta matéria.***

Deste modo, a MEO preparou a presente atualização da informação de cobertura com base na seguinte metodologia:

a) Manutenção do atual mapa de cobertura como base da informação, mantendo-se naturalmente os respetivos pressupostos de cálculo, apresentados na sequência da Deliberação de 16.05.2013 da ANACOM, bem como as correções pontuais em áreas entretanto reclassificadas. (...)”

13. Mas mesmo que tal não fosse do conhecimento da ANACOM (o que não é o caso), cumpre referir que a MEO sempre pautou pelo cumprimento das obrigações decorrentes do DUF TDT, em concreto, na localidade de Baião, cujas estimativas de

cobertura teóricas apresentadas por esta empresa, identificavam a zona como sendo de cobertura terrestre (pixel verde), o que é comprovado, como já referido, pela inexistência de quaisquer reclamações apresentadas precisamente até ao momento da alteração de cobertura².

14. A MEO considera não se verificar qualquer tipo de incumprimento das obrigações de cobertura do serviço de TDT uma vez que, no seu entender, respeita e assegura as obrigações de cobertura que foram assumidas no âmbito do concurso da TDT.

15. Recorde-se que com a deliberação de 01.10.2015, a ANACOM veio alterar as regras de prestação do serviço de TDT “a meio do jogo”, mais de 6 anos após a emissão do DUF TDT. Esta deliberação veio colocar em crise os pontos fundamentais da equação subjacente ao serviço TDT, modificando-os unilateralmente, e sem estabelecer sequer uma compensação pelos desfavores impostos.

16. Mas mesmo que se considerasse que esta empresa estaria obrigada a garantir um determinado nível de cobertura do serviço TDT por concelho (o que não se concede), nunca ficou vinculada a garantir cobertura num determinado pixel “verde”, ou seja, numa área geográfica específica, como é o caso da localidade de Baião.

17. Neste contexto, a MEO não considera também admissível, por ilegal, ser confrontada com uma eventual decisão de incumprimento que tenha como fundamento as alterações na rede de TDT que lhe foram impostas, sem que houvesse incumprimento, ainda que, de facto, se viesse a comprovar a inexistência de cobertura terrestre na localidade de Baião, tendo em consideração que a mesma é consequência direta do *Refarming* imposto a esta empresa por via legislativa e regulatória.

18. Uma eventual deliberação naquele sentido causará prejuízos à MEO, não apenas devido ao juízo de incumprimento do DUF TDT que se adivinha pelo teor do presente SPD, mas igualmente pela imposição pela ANACOM de uma correção do suposto



² No levantamento efetuado aos registos de chamadas de entrada na linha de apoio entre 1Jan2019 até 18Fev2020, não foi identificado qualquer registo referente ao código postal de Baião (CP7=8375-203).

incumprimento, o que implicará despesas para a empresa e mobilização de recursos humanos e materiais, sendo inequívoca a lesão da sua esfera jurídica e os prejuízos provocados.

Consignação de espectro adicional

19. Sem prejuízo do que antecede, a MEO regista positivamente a concordância da ANACOM com a proposta apresentada pela MEO com o objetivo de colmatar a falta de cobertura por via terrestre verificada em Baião.

20. Conforme referido pela ANACOM, a solução proposta pela MEO envolve a consignação de espectro adicional através da adição de um novo canal radioelétrico na correspondente adjudicação/área.

21. Neste contexto, a MEO confirma o pedido de atribuição do espectro radioelétrico adicional que resulta da proposta que apresentou a 16.11.2020, mediante a adição à rede MFN em *overlay* de um novo canal radioelétrico (28) na correspondente adjudicação/área.

3.2. PROPOSTA RELATIVA À INFORMAÇÃO A PRESTAR AOS UTILIZADORES FINAIS POTENCIALMENTE AFETADOS

22. No SPD, a ANACOM considera que, face à manutenção em funcionamento do atual emissor da Fóia no canal 43, o plano de comunicação proposto pela MEO na carta remetida em 12.08.2020, é adequado, não se justificando promover qualquer alteração.

23. A MEO concorda com o entendimento da ANACOM quanto a este ponto, porém, não pode deixar de estranhar o exercício de extrapolação efetuado pelo Regulador, no que respeita à adequação de um hipotético plano de comunicação para uma solução alternativa proposta posteriormente.

24. Ou seja, a ANACOM faz uma comparação dos custos de investimento da MEO no âmbito de uma hipotética adaptação do plano de comunicação para abranger a população de uma zona geográfica mais alargada:

- sem que tenha existido qualquer tipo de estimativa desses custos por parte da MEO, ou pedido da ANACOM nesse âmbito; e
- utilizando como fundamento para essa comparação o plano de comunicação implementado pela própria ANACOM no âmbito do *Refarming*, plano este alheio a esta empresa.

25. Não pode, por isso, a MEO deixar de estranhar o motivo pelo qual a ANACOM faz referência ao plano de comunicação levado a cabo pelo próprio Regulador, num contexto totalmente distinto (do *Refarming*), ao invés de considerar os anteriores planos de comunicação aos utilizadores TDT implementados pela MEO no passado e aprovados pela ANACOM. Nas palavras da ANACOM “E, neste contexto, **tomando como exemplo o plano de comunicação preparado e implementado no âmbito da migração da rede de TDT para libertação da faixa dos 700 MHz** – atenta a similitude do impacto junto dos utilizadores finais potencialmente afetados que, conforme acima explicitado, teriam de passar por procedimento de resintonia idêntico ao da libertação daquela faixa –, a ANACOM considera que **o plano de comunicação da MEO teria, no mínimo, de incluir ações de divulgação nas televisões e nas rádios locais dos concelhos envolvidos**, e o envio de informação através de correio não endereçado à população potencialmente abrangida sobre como proceder caso deixasse de rececionar o serviço de TDT.”

26. A ANACOM entende que seria uma obrigação da MEO incluir ações de divulgação nas televisões e rádios locais dos concelhos envolvidos e implementação de uma campanha de apoio ao utilizador que implicava a disponibilização de equipas no terreno para proceder à sintonia dos recetores nas respetivas residências, algo que nunca foi feito no passado em contextos semelhantes, aquando da entrada de novos emissores.

27. Recorde-se que, em situações semelhantes, a notificação dos utilizadores afetados foi sempre levada a cabo através da divulgação da informação pelas autarquias, comunicação da informação disponibilizada no site TDT e mediante divulgação efetuada por carta para as caixas de correio postal dos potenciais utilizadores afetados.

28. Além disso, o impacto da entrada em funcionamento de um novo emissor nos utilizadores finais é manifestamente diferente da situação de migração *Refarming*, uma vez que existiria um período alargado de tempo para os utilizadores tomarem conhecimento do novo canal e gradualmente poderem efetuar a respetiva alteração e não um processo disruptivo como no *Refarming*, em que, no dia da migração, todos os utilizadores afetos a um determinado emissor ficavam sem receber o sinal TDT no canal habitual e teriam de proceder necessariamente à alteração de canal para poder receber o sinal.

29. Concluindo, pelo supra exposto, a MEO não pode concordar com a equiparação feita pela ANACOM, procurando que o plano de comunicação relativo ao *Refarming*, cujo contexto é completamente distinto e que foi implementado de forma autónoma pelo próprio Regulador, seja replicado num contexto de instalação de um novo emissor, referido na proposta alternativa da MEO, apresentada em novembro de 2020.

3.3. Custos decorrentes da solução técnica

30. A MEO não pode deixar de discordar do entendimento da ANACOM segundo o qual, os custos associados à proposta a implementar devem ser suportados por esta empresa, uma vez que, segundo o Regulador, *“a solução que a mesma preconiza é a adequada, necessária e proporcional para sanar uma situação de incumprimento das obrigações de cobertura, da sua responsabilidade”*.

31. No que concerne a este ponto, a MEO contesta a existência de qualquer situação de incumprimento das obrigações de cobertura. Com efeito, esta empresa entende que, à semelhança dos custos havidos com a operação de *Refarming*, os custos inerentes às alterações decorrentes da decisão final que vier a ser deliberada neste contexto, devem ser suportados pelo Estado, na medida em que a necessidade de altera-

ções à rede de TDT (e correspondentes obrigações impostas à MEO) surgiram indubitavelmente em consequência da alteração de frequências ocorrida nos emissores que servem a zona em questão. Esta situação é, aliás, reconhecida pela própria ANACOM, logo no início do SPD³.

32. Acresce que, como a ANACOM bem sabe, as reclamações que deram origem à constatação da falta de cobertura de TDT na localidade de Baião surgiram após as alterações à rede TDT naquela localidade, as quais, como afirmado, foram impostas à MEO, no contexto do *Refarming*.

33. Cumpre ainda reiterar que antes do *Refarming* não foram apresentadas quaisquer reclamações com base numa alegada falta de cobertura TDT naquela localidade, estando por isso demonstrada a inexistência de qualquer incumprimento de obrigações de cobertura no que respeita ao teor da informação constante do *shapefile* enviado pela MEO em anexo à sua carta de 26.11.2015, o qual indicava que as três residências em causa estariam cobertas pelo serviço TDT, por via terrestre.

34. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua atual redação, no exercício das competências que lhe estão legalmente atribuídas, a ANACOM pode, a todo o tempo, alterar, anular ou substituir a consignação de frequências para o funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações, na medida em que tal seja necessário para a prossecução do interesse público, no âmbito da gestão do espectro radioelétrico, de acordo com critérios de proporcionalidade e no respeito pelos direitos adquirido.

35. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 4.º do mesmo diploma determina que nas situações designadamente de alteração de frequências (como é o caso), será concedida uma compensação aos titulares das licenças para cobrir, no todo ou em parte, encargos que comprovadamente se verifiquem com a alteração, anulação ou substituição da

³ (cfr. página 2, ponto 1) e também no ponto 3.3 na página 16).

consignação de frequências, nas condições e mediante os critérios gerais a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

36. Na decisão final, a ANACOM não poderá por isso ignorar que tinha conhecimento (na medida em que o mesmo lhe foi alertado por esta empresa) que as alterações preconizadas no âmbito do *Refarming* pela ANACOM no SPD teriam, naturalmente, repercussões no mapa de cobertura, pois, em maior ou menor escala, existiriam locais (*pixels*) que passariam de “branco” para “verde” mas também, como é o caso que se veio a constatar na localidade de Baião, que existiriam alterações em sentido contrário, entenda-se, em que o tipo de cobertura passaria de TDT para DTH (pixel verde para pixel branco).

37. Ora, no caso em apreço, com a alteração preconizada aos canais radioelétricos consignados à rede de TDT a MEO incorrerá em encargos diretamente relacionados com a alteração ao nível da infraestrutura de rede, que importa compensar no estrito cumprimento da lei.

38. De outro modo, a MEO ver-se-á onerada com custos inerentes a uma operação necessária para colmatar a falta de cobertura decorrente do *Refarming*, o que não é admissível. Acresce que não existe qualquer suporte factual apresentado pela ANACOM que demonstre que até ao momento das operações de *Refarming* existiria algum tipo de problema ao nível da cobertura TDT naquela localidade, não podendo por isso a esta empresa ser imputado qualquer nível de incumprimento neste contexto.

39. Não pode igualmente a MEO deixar de reiterar (tal como referido no SPD pela ANACOM) que as reclamações foram apresentadas “No âmbito do processo de migração da rede do serviço de [TDT]...”

40. Em conclusão, a MEO deverá ser compensada pelos custos que vier a incorrer com as alterações que vierem a ser determinadas pela ANACOM, na Decisão final que vier a ser deliberada, na medida em que tais alterações resultam da alteração determinada pela ANACOM, no contexto do *Refarming*.

[Redacted text block]

[REDACTED]
[REDACTED] FIC]

52. Assim, reconhecendo que existe algum potencial para alguma melhoria da cobertura TDT terrestre na zona de influência do novo emissor, a MEO admite, à semelhança do que ocorreu recentemente com as alterações pós-*Refarming*, incorporar eventuais ganhos no mapa de cobertura, mas apenas após consolidação da informação baseada em aferição real no terreno.

5. REPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO TELEVISIVA DIGITAL TERRESTRE, POR VIA TERRESTRE, NA LOCALIDADE DE BAIÃO, SÃO MARCOS DA SERRA, CONCELHO DE SILVES, SUSPENSA POR DECISÃO DA ANACOM DE 09.04.2020

53. A MEO não tem comentários específicos sobre este ponto do SPD.

6. PROCEDIMENTOS DE CONSULTA APLICÁVEIS

54. A MEO não tem comentários específicos sobre este ponto do SPD.

7. DECISÃO

55. Sobre os pontos de deliberação previstos no SPD, e conforme decorre do exposto ao longo desta pronúncia, a MEO considera que os pontos de deliberação VI. e VII do SPD deverão ser suprimidos [IIC] [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED] FIC].

